



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001037-38.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANO LIMA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.448

Agravante: Cristiano Lima Santos

Agravado: Ministério Público.

Comarca de São Paulo

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que deixou de julgar extinta a pena de multa, em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, e suspendeu o processo de execução. Recurso da defesa. 1. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024). Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ou restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária. Não está provado que o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, pelo que prematuro se cogitar da extinção da punibilidade. Antes do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), não há de se pensar na extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica. 2. Não demonstrado que a constrição recaiu sobre bem impenhorável. 3. Afigura-se possível que o juiz da execução, em razão do não pagamento da pena de multa, determine a inscrição do sentenciado no cadastro de inadimplentes nos termos da norma prevista no artigo 782, par. 3º, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

1. CRISTIANO LIMA SANTOS interpôs

agravo interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de extinção da pena de multa, em razão da hipossuficiência econômica, bem como determinou a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 62/63). Alega a defesa, em suma: (i) que a hipótese é de extinção da pena de multa, independentemente do pagamento, dada a hipossuficiência econômica do sentenciado, invocando orientação do Superior Tribunal de Justiça (tema 931); (ii) que a constrição se deu sobre bem impenhorável. Postula o provimento do recurso, a fim de que seja julgada *“extinta a pena de multa com o arquivamento do feito pela aplicação do tema 931 do STJ, com o cancelamento da penhora realizada e liberação dos valores restritos, por serem tais valores impenhoráveis”*. Subsidiariamente, postula que *“o nome do executado não seja negativado”* (fls. 01/14).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 89), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 97/105).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Revisitando o **Tema Repetitivo 931**, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ou da pena restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária.

Pois bem, no caso em tela, não restou provado que o agravante já cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta (fls. 17).

Nesse passo, prematuro cogitar-se da extinção da punibilidade (e, por consequência, da extinção da execução).

Na realidade, afigura-se possível que, no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade, sejam coletados dados a indicar que o sentenciado possui condições de arcar com o pagamento da pena de multa. Em outras palavras, antes do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), não há de se cogitar de extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica.

O que não impede que, em provando a defesa o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direito), postule, junto ao juízo, da execução, a declaração de extinção da punibilidade, à luz do novo entendimento jurisprudencial.

4. De outro lado, anote-se que não está demonstrada a injuridicidade da constrição.

O regime jurídico da execução da pena de multa permite que se obtenha a solvência do débito mediante penhora de eletrônica de bens (via SISBAJUD). A determinação para a constrição de valores passíveis de penhora, em nome do executado, se afina com o procedimento de execução para pagamento de quantia certa – que visa exatamente a expropriação de bens do executado, a fim de solver a dívida.

Por sua vez, não há nos autos dados suficientes para evidenciar a impenhorabilidade do valor constrito (fls. 38/43).

O regime jurídico da execução da pena de multa **tem regramento específico** (artigos 168 a 170, da Lei de Execução Penal). Tanto que, por exemplo, se permite que a solvência da sanção se dê mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o limite de um quarto da remuneração, conforme se depreende das normas previstas nos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal, vedando-se, apenas, que a constrição incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (artigo 50, par. 2º, do Código Penal).

Nesse passo, em linha de princípio, não se aplicam, à execução da pena de multa, as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Penal. Incide o **princípio da especialidade**.

Trata-se, com efeito, de solução que representa uma adequada ponderação dos bens e interesses em jogo. Garante a **efetividade do processo penal** (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta), ao mesmo tempo em que preserva a capacidade

econômica do reeducando (porquanto estabelece uma vedação de penhora sobre recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família).

E cabe à defesa demonstrar essa situação específica de impenhorabilidade.

Nesse passo, não se aplica na espécie, a norma prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que veda a penhora em quantia depositada em conta até o limite de 40 salários mínimos.

Conferir, nesse sentido, julgados dessa Corte:

“Agravado em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de levantamento da penhora sobre valor inferior a 40 salários mínimos – Impossibilidade – Bloqueio de bens e valores realizado a teor do art. 164 da LEP – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC, em razão do princípio da especialidade – Ademais, inexistência de impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou de aplicação inferiores a 40 salários mínimos, regra aplicável à conta poupança – Precedentes – Decisão mantida – Agravado desprovido. “(TJSP; Agravado de Execução Penal 0001160-10.2024.8.26.0361; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo – Decisão judicial que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa – Irresignação defensiva quanto a decisão que determinou a penhora de valores depositado na conta do executado, sustentando que o dinheiro bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPP, sendo aplicável o art. 836 do referido diploma legal, ao estabelecer que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução – NÃO CABIMENTO – Bloqueio de valores em conta bancária que não encontra qualquer ilegalidade – Inteligência dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, lei especial que se aplica em detrimento do artigo 833 do Código de Processo Civil – De outro lado, não se comprovou cabalmente que o bloqueio efetuado comprometa o sustento do devedor ou de seus familiares, sendo de rigor a manutenção para pagamento da multa imposta. Agravado

improvido. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000572-03.2024.8.26.0361; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Anote-se, por sua vez, que não demonstrado, no caso em tela, que a constrição abarcou recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

5. Por sua vez, afigura-se possível que o juiz da execução, em razão do não pagamento da pena de multa, determine a inscrição do sentenciado no cadastro de inadimplentes nos termos da norma prevista no artigo 782, par. 3º, do Código de Processo Civil, que se aplica à execução da pena de multa, não se mostrando incompatível com a natureza de sanção penal (TJSP, AgEx nº 1012175-19.2024.8.26.0050, relator Desembargador Euvaldo Chaib, j. em 30/01/2025; AgEx nº 0026010-91.2024.8.26.0050, relator Desembargador Roberto Porto, j. em 22/01/2025; AgEx nº 0020867-24.8.26.0050, relator Desembargador Damião Cogan, j. em 09/12/2024; AgEx nº 0000143-14.2023.8.26.0024, relatora Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 19/04/2023; AgEx nº 0001465-87.2021.8.26.0073, relator Desembargador Costabile e Solimene, j. em 22/07/2021).

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator